

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13450/000.026/90-31
RECURSO Nº : 86.274
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : CAVALCANTI & PRIMO
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA-PB
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.435

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALCANTI & PRIMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, acórdão nº 101-90.366 de 11/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13450/000.026/90-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.435
RECURSO Nº : 86.274
RECORRENTE : CAVALCANTI & PRIMO

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a de decisão de 1º grau que lhe indeferiu em parte, a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 40/42.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 02/06, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13450/000.025/90-78, instaurado contra a pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita operacional e dedução indevida de despesa.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em parte, em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada, em parte, por este Colegiado, ao julgar o Recurso 107.381, interposto pela pessoa jurídica.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13450/000.026/90-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.435

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majorada, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade de 1ª instância, deu-lhe provimento, em parte, procedendo da mesma forma em relação a este feito.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em parte, a unanimidade de votos, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 700.000,00 relativo a dedução de despesas de prestação de serviços, nos termos do Acórdão nº 101-90.366, de 11.11.96.

FM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13450/000.026/90-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.435

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito, considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-90.366, de 11.11.96.

Brasília-DF, 13 de Novembro de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA